



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE ... Nº 148 /2018
Indicação

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do programa "FAMÍLIA ACOLHEDORA" que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte indicação de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica instituído o programa "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Campo Largo – PR, onde visa dar abrigo provisório a crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Campo Largo - PR, na faixa etária de zero (zero) a 17(dezessete) anos e 11(onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

§ 1.º - A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do programa "Família Acolhedora" de que trata o caput se dará através da modalidade acolhimento e é de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Largo - PR.

§ 2.º - A criança ou adolescente acolhido receberá:

- I - atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo programa "Família Acolhedora";
- III - estímulo, fortalecimento e reconstrução dos vínculos familiares rompidos, apoio para a reestruturação familiar visando o retorno dos acolhidos, sempre que possível;
- IV - permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 2.º - A colocação da criança ou adolescente no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora" trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da expedição de Guia de Acolhimento, nos termos do Art. 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

3279/2018

17/10/2018



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO: A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade dependerá de parecer técnico do grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 18 (dezoito) anos e 11(onze) meses, considerando-se está uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Art. 3.º - Fica instituída a Bolsa Auxílio para a família acolhedora inserida no serviço de acolhimento do programa "Família Acolhedora", custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Campo Largo – Pr.

§ 1.º- A Bolsa Auxílio corresponde ao valor repassado à família acolhedora, relativo a cada criança ou adolescente sob seu acolhimento, cujo valor será concedido a partir do primeiro dia que assumir a responsabilidade do abrigo da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento.

§ 2.º- Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campo Largo - PR.

§ 3.º- A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora", com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 4.º- O valor da Bolsa Auxílio será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para crianças ou adolescentes na faixa etária de 0(zero) a 11(onze) anos e 11(onze) meses e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para crianças ou adolescentes na faixa etária de 11(onze) anos e 11(onze) meses a 17(dezessete) anos e 11(onze) meses, e, excepcionalmente, até 18 (dezoito) anos e 11(onze) meses, por criança ou adolescente acolhido, reajustado anualmente pelo índice INPC, e será devido a partir da efetiva inserção da criança ou do adolescente na família acolhedora.

§ 5.º- Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 ½ (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:

- I – usuários de substâncias psicoativas;
- II – portadoras do vírus HIV;
- III – diagnosticadas com neoplasia (Câncer);
- IV – com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, portadores de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

doenças degenerativas e psiquiátricas.

§6º - As situações elencadas no Art. 3º, § 5º, incisos I, II, III, IV e V, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 7º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 4º - As crianças ou adolescentes acolhidos que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial, e serão utilizadas e administradas pela família acolhedora, visando dar atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso da criança ou adolescente acolhido ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor da Bolsa Auxílio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no Art. 3º, § 4º.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º - A inscrição e a seleção do interessado em participar do programa "Família Acolhedora" dar-se-á da seguinte forma:

- I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II – Apresentação de documentos;
- III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de família acolhedora.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de inscrição e seleção ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a necessidade do Serviço.

Art. 6º - O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do serviço da Família Acolhedora, e na sua falta na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 7º - É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do serviço da Família Acolhedora, e na sua falta na Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, de fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Campo Largo - PR;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão de Antecedentes Criminais dos membros da família acolhedora maiores de



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

idade;

VI – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;

VII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

IV – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa Auxílio.

Seção III

Da Comprovação de Compatibilidade – Família Acolhedora

Art. 8.º- A compatibilidade para ingressar no programa "Família Acolhedora", será comprovada através dos seguintes requisitos:

I – Ser o responsável maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – Obter a concordância de todos os membros da família;

III – Residir no mínimo há dois (dois) anos no Município de Campo Largo - PR;

IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade;

V – Ter parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço de família acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnico operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do programa "Família Acolhedora".

§ 1.º- A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2.º- Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favorável à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao programa "Família Acolhedora".

Art. 10.º - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao programa "Família Acolhedora", juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11.º - O serviço prestado pelas famílias acolhedoras é de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município de Campo Largo - PR.

Art. 12.º - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento, que será de



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

no mínimo 90 (noventa) dias;

II – descumprimento de quaisquer dos requisitos, estabelecidos no Art. 8.º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

§ 1.º- Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 8.º, a família acolhedora assinará um Termo de descredenciamento.

§ 2.º- Em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial ouvida o Ministério Público.

§ 3.º- Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente será inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe multidisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 13.º - A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§ 1.º- Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§ 2.º- As famílias acolhedoras já incluídas no serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

§ 3.º- Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando à possível transferência para outra família no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14.º - A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 1º- A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente pela família acolhedora.

§ 2.º- A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.

Art. 15.º - As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 16.º - No caso de encaminhamento das crianças ou adolescentes acolhidos para adoção é vedada a adoção dos mesmos pela família que o acolheu através presente programa "Família Acolhedora", enquanto permanecer no Programa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma família inscrita no programa "Família Acolhedora" poderá



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

participar em processo de adoção, enquanto permanecer no mesmo, salvo decisão judicial.

Art. 17.º - As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

I – caso da família acolhedora se recuse em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará seu desligamento imediato do programa "Família Acolhedora", estando sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art. 18.º - Em caso da família acolhedora expor o acolhido a qualquer situação de violência, perigo ou risco, será responsabilizado na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.19.º- Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do Art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento continuado;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço de Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Art. 20.º - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da Criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 21.º - A Gestão do serviço de acolhimento pelo programa "Família Acolhedora" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social– SMAS.

Art. 22.º - A equipe do serviço de acolhimento em família acolhedora será composta por no mínimo dois profissionais de nível superior, preferencialmente psicólogo e assistente social.

Art.23.º- São obrigações da equipe do serviço de acolhimento:

I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

II – encaminhar o Termo de Descredenciamento da família acolhedora para ciência e



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

controle da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; CI. RG. do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária onde será efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

Art.24.º - São obrigações da Equipe Interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

Art.25.º - O serviço de acolhimento por meio do programa "Família Acolhedora" contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada e obrigatória da equipe interdisciplinar, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 26.º - O processo de Monitoramento e Avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar respectiva e pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço de família acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art.27.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Antonio Gonçalves Ferreira
- Vereador -